

SESSÕES DO PLENÁRIO

17ª Sessão Extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 7 de julho de 2021. Sessão realizada por meio virtual.

PRESIDENTE: DEPUTADO ADOLFO MENEZES

À hora marcada, 19h43, na lista de presença, verificou-se o comparecimento dos(as) senhores(as) Deputados(as): Adolfo Menezes, Alan Castro, Alan Sanches, Alex da Piatã, Alex Lima, Angelo Almeida, Antônio Henrique Júnior, Bira Corôa, Bobô, Capitão Alden, Carlos Geilson, Carlos Ubaldino, David Rios, Diego Coronel, Eduardo Salles, Euclides Fernandes, Fabíola Mansur, Fabrício Falcão, Fátima Nunes Lula, Hilton Coelho, Ivana Bastos, Jacó Lula da Silva, Josafá Marinho, José de Arimateia, Júnior Muniz, Jurailton Santos, Jurandy Oliveira, Jusmari Oliveira, Kátia Oliveira, Laerte do Vando, Luciano Simões Filho, Luiz Augusto, Marcelinho Veiga, Marcelino Galo Lula, Maria del Carmen Lula, Marquinho Viana, Mirela Macedo, Neusa Lula Cadore, Niltinho, Olivia Santana, Osni Cardoso Lula da Silva, Pastor Isidório Filho, Paulo Câmara, Paulo Rangel Lula da Silva, Pedro Tavares, Roberto Carlos, Robinho, Robinson Almeida Lula, Rogério Andrade Filho, Rosenberg Lula Pinto, Samuel Junior, Sandro Régis, Soldado Prisco, Talita Oliveira, Tiago Correia, Tom Araújo, Zé Raimundo Lula e Zó. (59)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a sessão extraordinária com o objetivo apreciar as seguintes matérias:

PL nº 23.281/2019, PL nº 23.603/2019, PL nº 18.089/2009, PL nº 23.615/2019, PL nº 16.699/2007, PL nº 23.021/2019, PL nº 24.048/2020, PL nº 21.482/2015, PL nº 21.937/2016, PL nº 22.211/2017, PL nº 22.107/2016, PL nº 22.737/2018, PL nº 22.576/2017, PL nº 23.335/2019, PL nº 23.423/2019, PL nº 23.380/2019, PL nº 22.050/2016, PL nº 22.357/2017, PL nº 22.680/2017, PL nº 21.198/2015, PL nº 24.094/2021, PL nº 20.731/2014, PL nº 23.741/2020, PL nº 23.455/2019, PL nº 23.249/2019, PL nº 22.257/2017, PL nº 23.144/2019, PL nº 23.497/2019, PL nº 22.021/2016, PL nº 24.185/2021, PL nº 22.210/2017, PL nº 24.226/2021, PL nº 24.227/2021, PL nº 23.151/2019, PL nº 24.016/2020, PL nº 24.240/2021, PL nº 20.031/2012 e PL nº 24.213/2021.

Não há expediente a ser anunciado.

Não há manifestação de oradores no Pequeno Expediente.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Grande Expediente.

Não há orador inscrito.

Horário das Representações Partidárias.

Com a palavra o representante do PSOL para falar ou indicar orador pelo tempo de 2 minutos.

(Pausa)

Não há orador.

Horário das Lideranças Partidárias.

Concedo a palavra ao líder do Governo e da Maioria ou ao líder do PP para falar ou indicar orador pelo tempo de 12 minutos.

O Sr. Rosemberg Lula Pinto: Não falaremos em nenhum horário.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Nenhum orador inscrito, em nenhum horário.

ORDEM DO DIA

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Ordem do Dia.

Em votação todos os 38 projetos que já foram relatados e aprovados em primeiro turno. Portanto, em votação em segundo turno.

Em votação no Plenário, em segundo turno.

Os Srs. Deputados que aprovam permaneçam como se encontram.

(Pausa)

Aprovados os projetos de autoria dos deputados.

PROJETO DE LEI Nº 16.699/2007

Dispõe sobre proibição de restrição às pessoas eventualmente inscritas nos cadastros dos sistemas de restrição ao crédito por empresas, quando em processo de seleção para admissão ao mercado de trabalho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido a todas as empresas estabelecidas no Estado da Bahia excluírem de seu processo de seleção, para admissão ao seu quadro de empregados, os candidatos aprovados que estejam eventualmente inscritos nos cadastros de restrição ao crédito do SPC, Serasa e outros de mesma finalidade que existam ou venham a existir.

Art. 2º - A inscrição do candidato nos cadastros mencionados nesta Lei não poderá, em qualquer hipótese, ser fator impeditivo ao seu ingresso ou reingresso no mercado de trabalho.

Art. 3º - A prática de exclusão prevista no art. 1º desta Lei é considerada desvio de finalidade das organizações então citadas, lesiva à cidadania, ocasionando dano à

expectativa do cidadão que busca a sua integração ou reintegração ao mercado de trabalho.

Art. 4º - Na hipótese de sua reprovação fica garantida ao candidato considerado inabilitado para a vaga oferecida, a fundamentação por escrito e identificada de sua recusa pela empresa, no ato da comunicação da decisão ao interessado.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta lei, sob a caracterização da prática vedada em seu art. 1º, sujeitará as empresas responsáveis ao pagamento de indenização ao candidato aprovado e preterido, correspondente ao valor do salário do cargo em questão, por ocorrência, com a devida comunicação à Promotoria de Justiça, para os procedimentos legais cabíveis.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007.

Deputado Euclides Fernandes

PROJETO DE LEI Nº 18.089/2009

Institui o Dia Estadual da Luta dos Povos Indígenas, com base no art. 231 da Constituição Federal e 291 da Constituição do Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - É instituído o Dia Estadual de Luta dos Povos Indígenas, que será celebrado no dia 7 de fevereiro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2009.

Deputada Fátima Nunes

PROJETO DE LEI Nº 20.031/2012

Institui no âmbito do Estado a Bahia o Dia do Vigilante a ser comemorado em 20 de junho e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o “Dia do Vigilante”, a ser comemorado, anualmente, em 20 de junho.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, 12 de novembro de 2012.

Deputada Maria del Carmen

PROJETO DE LEI Nº 20.731/2014

Dispõe sobre a Instituição do Selo Amigo do Esporte, no âmbito do Estado da Bahia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Selo Amigo do Esporte, a ser conferido a entidades públicas ou privadas, com personalidade jurídica de direito privado, que apoiem a realização de projetos de promoção do desporto, em todo o Estado da Bahia.

Parágrafo único. Para a concessão do Selo de que trata essa lei, será considerado o apoio a projetos de promoção do desporto nas áreas do desporto educacional, desporto de participação e desporto de rendimento não profissional.

Art. 2º - A entidade agraciada com o Selo Amigo do Esporte poderá utilizá-lo na divulgação de seus produtos ou serviços.

Art. 3º - A divulgação que trata o artigo anterior se refere à propaganda com o logotipo da empresa amiga do esporte em materiais esportivos em geral, como camisa, placa de publicidade ou na comunicação do evento.

Parágrafo único. Para obtenção do Selo, as empresas a que se refere o "caput" deste artigo deverão manifestar seu interesse, por meio de requerimento ao órgão competente.

Art. 4º - O Selo Amigo do Esporte terá prazo de validade de um ano, renovável a critério do órgão encarregado de sua concessão.

Art. 5º - O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, adotará medidas necessárias para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.
Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2014.

Deputado Roberto Carlos

PROJETO DE LEI Nº 21.198/2015

Dispõe sobre a proibição do preenchimento do tanque de combustível dos veículos após o travamento automático de segurança da bomba de abastecimento.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º – Fica terminantemente proibido no âmbito do Estado da Bahia, que postos de combustíveis permitam que se preencham o tanque de combustível dos veículos após o travamento automático de segurança da bomba de abastecimento.

Art. 2º – Cabe aos postos de combustíveis a divulgação desta lei, mediante a afixação, em lugar visível no estabelecimento, de cartaz contendo a disposição do caput deste artigo.

Parágrafo único. Os valores resultantes pela aplicação da multa prevista no caput deste artigo serão recolhidos ao Tesouro do Estado da Bahia e aplicados em campanhas preventivas na área do meio ambiente.

Art. 3º – O descumprimento do disposto na presente Lei implicará a imposição de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que será dobrado no caso de reincidência.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

Deputado Bobô

PROJETO DE LEI Nº 21.482/2015

Institui o Dia Estadual de combate à Homofobia à Discriminação e Violência em Razão da Orientação Sexual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual Combate a Homofobia e à Discriminação e Violência em Razão da Orientação Sexual, a ser comemorado anualmente no dia 17 de maio.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2015.

Deputado Fabrício Falcão

PROJETO DE LEI Nº 21.937/2016

Institui o Dia do Condutor de Ambulância no Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Estado da Bahia o Dia do Condutor de Ambulância a ser comemorado, anualmente, no dia 10 de outubro.

Art. 2º - Ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente à comemoração deste dia no território baiano.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2016.

Deputado Alex da Piatã

PROJETO DE LEI Nº 22.021/2016

Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre os Direitos das Gestantes, no Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

DECRETA:

Art.1º - Fica instituída, em todo Estado da Bahia, a Semana Estadual de Conscientização sobre os Direitos das Gestantes, a ser celebrada anualmente na semana do dia 15 de agosto.

Parágrafo único. A Semana Estadual de que trata o “caput” deste artigo passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado da Bahia.

Art. 2º - A Semana Estadual de que trata esta Lei será dedicada à divulgação dos direitos relacionados à saúde das gestantes e dos bebês, tais como assistência humanizada à mulher durante a gestação, pré-parto, parto e puerpério, além dos direitos trabalhistas e sociais.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá criar campanha permanente de orientação e esclarecimento, e, organizar, nortear e publicar as atividades da Semana Estadual de Conscientização sobre os Direitos das Gestantes, bem como, as conclusões consequentes das atividades.

Art. 4º - O Poder Público Estadual, por meio das Secretarias competentes, poderá organizar e promover atividades a serem desenvolvidas durante a Semana Estadual de Conscientização sobre os Direitos das Gestantes.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2016.

Deputado Pedro Tavares

PROJETO DE LEI Nº 22.050/2016

Dispõe sobre a criação da semana de conscientização e combate a Trombose no Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a “Semana de conscientização e combate a Trombose no Estado da Bahia”, a ser comemorada, anualmente, na primeira semana de outubro.

Parágrafo único - Por ocasião da comemoração devem ser realizadas ações preventivas e de combate a Trombose com o objetivo de conscientizar a população acerca da problemática.

Art. 2º - A “Semana de conscientização e combate a Trombose no Estado da Bahia” compreenderá as seguintes ações:

I - campanha informativa sobre a Trombose, tendo como principais finalidades:

- a) explicitação das características referentes à doença citada e seus sintomas;
- b) conscientização das medidas a serem adotadas pelo portador da doença;
- c) confecção e distribuição de cartazes, panfletos e folders informativos sobre a doença.

II - encaminhamento para tratamento médico adequado;

III - implantação, através de órgãos competentes, de sistema de coleta de dados sobre os portadores das patologias, integrado com hospitais públicos, postos de saúde e entidades privadas de saúde, objetivando:

- a) obter elementos informadores sobre a população atingida pela referida doença, contribuindo para o aprimoramento de pesquisas científicas do setor;
- b) detectar os índices de incidência das doenças no Estado.

V - estabelecer convênios com outros órgãos públicos, entidades privadas, sempre que necessário, a fim de estabelecer trabalhos conjuntos.

Art. 3º - Norma regulamentar desta lei disporá a respeito do detalhamento de atividades, temática e calendário a serem cumpridos para os seus fins.

Art. 4º - A Secretaria de Saúde fiscalizará o cumprimento do quanto disposto nesse projeto.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2016.

Deputado Pedro Tavares

PROJETO DE LEI Nº 22.107/2016

Institui a Semana Estadual de Valorização do Idoso, a realizar-se na primeira semana do mês de outubro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica Instituída a Semana Estadual de Valorização do Idoso, a realizar-se na primeira semana do mês de outubro.

Art. 2º - As ações a serem desenvolvidas, deverão ser promovidas pela SJDHDS - Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social do Estado da Bahia, e observarão os cuidados de:

I - Expor, compartilhar e difundir informações e orientações destinadas à população, no âmbito dos Municípios do Estado da Bahia, bem como, Centros Comunitários, Escolas da Rede Pública do Estado, e em todas as repartições públicas, quanto a proteção e valorização do Idoso;

II – As atividades se darão através de planejamento, promoção e realização de campanhas educativas, palestras, exposições, publicações, reuniões e seminários nos já referidos locais e estabelecimentos;

III – Incentivar a Sociedade como um todo, a valorizar o cidadão idoso, estimulando as boas práticas de cuidado e respeito para com o mesmo;

Art. 3º - A responsabilidade de implementação das atividades a serem realizadas na Semana Estadual de Valorização do Idoso, é do Governo do Estado da Bahia, através da SJDHDS - Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social do Estado da Bahia;

Art. 4º - Constarão como atividades da Semana Estadual de Valorização do Idoso, as seguintes atividades, entre outras:

I- Palestras ministradas por Educadores, Psicólogos, Pedagogos, Assistentes Sociais, entre outros profissionais, destacando a importância da Valorização do Cidadão Idoso;

II- Elaboração de cartilhas ou materiais educativos similares, com orientações básicas para a devida prática e atenção com o cuidado e valorização do Cidadão Idoso;

III - Realização de outras atividades que possam contribuir para a consecução de todas as atividades e finalidades a que se propõe a presente Lei;

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016.

Deputado Alan Sanches

PROJETO DE LEI Nº 22.210/2017

Institui o Dia Estadual da Utilização Racional de Energia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

DECRETA:

Art.1º – Fica instituído o Dia Estadual da Utilização Racional de Energia, a ser comemorado anualmente no dia 5 de março, compreendendo campanha informativa sobre a relevância do tema.

Art. 2º – Norma regulamentar desta lei disporá a respeito do detalhamento de atividades e temática a serem cumpridos para os seus fins.

Art. 3º – O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de março de 2017.

Deputado Pedro Tavares

PROJETO DE LEI Nº 22.211/2017

Institui o “Dia do Paradesporto” no estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o “Dia do Paradesporto” no Estado da Bahia, a ser comemorado, anualmente, em 22 de setembro.

Parágrafo único - O Poder Público poderá, conjuntamente com entidades civis sediadas no Estado da Bahia, promover atividades alusivas à data comemorativa de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º - A data comemorativa de que trata esta lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de março de 2017.

Deputado Bobô

PROJETO DE LEI Nº 22.257/2017

Institui o dia 5 de maio como o “Dia Estadual do Líder Comunitário”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído a data anual de 5 de maio como o “Dia Estadual do Líder Comunitário”.

Art. 2º - Para efeito do que trata o artigo anterior, o Poder Executivo, através dos órgãos diretamente vinculados às ações ligadas à Assistência Social e Comunitária, na data destacada, realizará seminários e debates para orientar, qualificar e fomentar o desenvolvimento dessa atividade.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2017.

Deputada Fabíola Mansur

PROJETO DE LEI Nº 22.357/2017

Dá o nome de Paulo Machado à Via BA-S/N, que liga o Município de Senhor do Bonfim ao Distrito de Quicé, partindo do entroncamento da BR-407.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o nome de Paulo Machado à Via BA-S/N, que liga o município de Senhor do Bonfim/BA ao distrito de Quicé/BA, partindo do entroncamento da BR-407.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017.

Deputado Euclides Fernandes

PROJETO DE LEI Nº 22.576/2017

Dá o nome de Frans krajcberg a Via BA - 001, trecho que liga o Município de Mucuri ao Município de Nova Viçosa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o nome de Frans Krajcberg ao trecho da Rodovia BA - 001, que liga o Município de Mucuri ao município de Nova Viçosa.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2017.

Deputado Robinho

PROJETO DE LEI Nº 22.680/2017

Institui a Semana Estadual de Transplantes de Órgãos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual de Transplantes de Órgãos.

Parágrafo único - A semana prevista no “caput” deste artigo será a segunda semana do mês de setembro.

Art. 3º - O Poder Executivo providenciará a divulgação e operacionalização da programação a ser desenvolvida, a cada ano.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2017.

Deputado Alex da Piatã

PROJETO DE LEI Nº 22.737/2018

Institui o Dia Estadual do Usuário dos Transportes Rodoviário, Ferroviário, Fluvial, Marítimo e Aéreo, no Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o "Dia Estadual do Usuário dos Transportes Rodoviário, Ferroviário, Fluvial, Marítimo e Aéreo, no Estado da Bahia", a ser lembrado, anualmente, no dia 24 de agosto, data em que ocorreu O naufrágio da lancha Caval

Marinho que fazia a travessia Salvador X Mar Grande e ocasionou a morte de 18 pessoas.

Art. 2º - Esta data servirá para chamar a atenção das autoridades competentes quanto às condições dos meios de transportes que os usuários são submetidos e exigir melhor qualidade nos serviços oferecidos.

Art. 3º - O "Dia Estadual do Usuário dos Transportes Rodoviário, Ferroviário, Fluvial, Marítimo e Aéreo" passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado da Bahia.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de março de 2018.

Deputado José de Arimateia

PROJETO DE LEI Nº 23.021/2019

Fica declarada como Patrimônio Imaterial, Científico e Cultural do Estado da Bahia a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - Ceplac.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada como Patrimônio Imaterial, Científico e Cultural do Estado da Bahia a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - Ceplac.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

Deputado Samuel Junior

PROJETO DE LEI Nº 23.144/2019

Institui o dia 14 de março como o Dia “Marielle Franco – Dia Estadual de Luta contra o genocídio da mulher negra”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei institui o Dia Marielle Franco – Dia de Estadual de Luta contra o genocídio da mulher Negra.

Art. 2º - Fica instituído o dia 14 de março, como o Dia Marielle Franco – Dia de Estadual de Luta contra o genocídio da mulher negra.

Art. 3º - Nesta data, as instituições públicas e privadas do estado, a fim de refletir sobre o genocídio da mulher negra promoverão debates e palestras.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de março de 2019.

Deputado Osni Cardoso Lula da Silva

PROJETO DE LEI Nº 23.151/2019

Denomina José Lima de Oliveira a BA 351, trecho que liga o entroncamento da BA 451 até o município de Mansidão - Ba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica denominado José Lima de Oliveira, a BA 351, trecho que liga o entroncamento da BA 451 até o município de Mansidão - Ba.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de março de 2019.

Deputado Antônio Henrique Júnior

PROJETO DE LEI Nº 23.249/2019

Institui o Dia Estadual do Representante Comercial, a ser comemorado anualmente no dia 1ª de outubro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVADA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Institui o Dia Estadual do Representante Comercial, a ser comemorado anualmente no dia 1ª de outubro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2019.

Deputada Talita Oliveira

PROJETO DE LEI Nº 23.281/2019

Dispõe sobre a Salvaguarda e Incentivo da Capoeira no Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a salvaguarda e incentivo da capoeira no Estado da Bahia.

Art. 2º - São princípios desta Lei:

I - Reconhecimento da capoeira como atividade educativa, cultural e de esporte de participação;

II - Reconhecimento da capoeira como atividade multidisciplinar que congrega modalidades e estilos próprios, cujas variantes a comunidade pratica e considera;

III - Reconhecimento dos elementos históricos e culturais afro-brasileiros que compõem a capoeira, cujas características fundamentais devem ser acauteladas;

IV - Reconhecimento da comunidade da capoeira como legítima interessada e que deve ser previamente consultada em relação a qualquer medida que interfira na organização, funcionamento e prática de suas atividades.

Art. 3º - São objetivos desta Lei:

I - Salvaguardar e incentivar a roda e o ofício dos mestres tradicionais da capoeira através das seguintes medidas:

- a) Apoio para formação e intercâmbios nacionais e internacionais de capoeiristas;
- b) Incentivo à inclusão do ensino da capoeira no currículo escolar;
- c) Apoio para estudos, mapeamentos, inventários pesquisas e difusão de conhecimento;
- d) Apoio para realização de eventos, tais como: roda de capoeira, oficinas, cursos, capacitação e formação continuada, seminários e encontros;
- e) Apoio para produção e divulgação de livros e material de áudio visual; e
- f) Reconhecimento e apoio para os mestres tradicionais de capoeira, nos termos da Lei nº 8.899/2003.

II - Incentivar que o estado, os municípios e a rede privada de educação implementem programas de capoeira na rede ensino.

III - Incentivar a implementação de programas de apoio à produção, promoção e comercialização de bens e serviços originários da atividade da capoeira.

Art. 4º - Ficam criados os cargos de professor de capoeira nas classes e nos quantitativos a serem regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 5º - A rede pública de ensino deverá definir programa de incentivo da capoeira nas escolas e estabelecer parceria com associações ou outras entidades que representem e congreguem mestres e demais profissionais de capoeira.

§ 1º - O ensino da capoeira deverá ser integrado à proposta pedagógica da escola, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 2º - Para o exercício da atividade prevista nesta Lei, além do vínculo com a entidade de capoeira com a qual seja celebrado contrato ou estabelecido parceria, não se exigirá do profissional de capoeira a filiação a conselhos profissionais ou a federações ou confederações esportivas.

§ 3º - O programa de incentivo da capoeira nas escolas deve compreender o ciclo de duração da educação básica.

Art. 6º - Para cumprimento desta Lei o Executivo Estadual adotará, no prazo de 90 dias, as medidas administrativas necessárias a fim de:

I - Designar o órgão competente para criar o programa estadual de salvaguarda da capoeira, nos termos desta Lei.

II - Consultar a comunidade da capoeira sobre o escopo do programa citado anteriormente.

Art. 7º - Considerando peculiaridades e condições objetivas locais, os municípios devem adotar medidas para criação de programas, ações e projetos de salvaguarda e incentivo da capoeira.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a definir e destinar recursos do orçamento para a salvaguarda e incentivo da capoeira na Bahia.

Art. 9º - Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2019.

Deputada Olivia Santana

PROJETO DE LEI Nº 23.335/2019

Reconhece como de interesse cultural, social e turístico do Estado da Bahia o Mercado de Artesanato de Ilhéus, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica reconhecido como de interesse cultural, social e turístico para o Estado da Bahia o Mercado de Artesanato de Ilhéus.

Art. 2º - A Secretaria Estadual de Turismo do Estado da Bahia, incluirá o mercado de Ilhéus no roteiro turístico da Bahia.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 27 de maio de 2019.

Deputado Jacó Lula da Silva

PROJETO DE LEI Nº 23.380/2019

Institui o Selo Lilás, conferido às empresas que adotem práticas de valorização da Mulher e enfrentamento da desigualdade de gênero no ambiente de trabalho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Selo Lilás no âmbito do Estado da Bahia, em reconhecimento as empresas que promovam ações de valorização da Mulher e enfrentamento da desigualdade de gênero no ambiente de trabalho.

Art. 2º - O Selo Lilás será concedido após análise da Comissão Avaliadora constituída por até 10 (dez) membros indicados pela Secretaria de Políticas para as Mulheres - SPM.

Parágrafo único. Os membros serão escolhidos entre pessoas representativas na luta pelos direitos das mulheres e representantes do segmento empresarial.

Art. 3º - Para os fins desta Lei consideram-se ações de valorização da Mulher e enfrentamento da desigualdade de gênero no ambiente de trabalho:

I - implantação de políticas antidiscriminatórias, de promoção da diversidade e de redução da desigualdade de gênero dentro da empresa;

II - criação de sistemas de reclamações e recebimento de denúncias para mulheres vítimas de assédio sexual e moral no ambiente de trabalho;

III - promoção da igualdade salarial entre homens e mulheres que ocupem cargos ou funções iguais ou semelhantes;

IV - garantia de licença maternidade;

V - horários de trabalho flexíveis para funcionárias gestantes ou lactantes;

VI - disponibilização de creche, fraldário ou brinquedoteca para filhos de funcionárias;

VII - construção de espaços adequados para a amamentação;

VIII - promoção de lideranças femininas dentro do quadro funcional da empresa;

IX - maior visibilidade e exposição a líderes femininas e modelos no ambiente de trabalho;

X - apoio às instituições e entidades de defesa da mulher e promoção da igualdade de gênero;

XI - projetos que visem o desenvolvimento educacional e cultural de mulheres residentes nas comunidades no entorno do empreendimento;

XII - cumprimento das leis vigentes de proteção à Mulher;

XIII - realização de campanhas internas de conscientização sobre a violência doméstica e familiar; e

XIV - outras a serem apontadas pela Comissão.

Art. 4º - Caberá à Secretaria de Políticas para as Mulheres - SPM, através da Comissão Avaliadora:

I - fixar os critérios para obtenção do selo;

II - reconhecer o exercício das boas práticas de promoção da igualdade de gênero;

III - determinar qual a identidade visual do selo que será desenvolvida.

Parágrafo único. O título Selo Lilás será conferido apenas às empresas que expressamente o requererem junto a Secretaria de Políticas para as Mulheres - SPM e desde que atendidos os critérios a serem estabelecidos para a sua habilitação pela Comissão.

Art. 5º - O prazo de validade do selo será de 2 (dois) anos, podendo ser renovado, pelo mesmo período, sucessivamente, mantido o padrão requerido.

Art. 6º - As empresas detentoras do Selo Lilás, poderão, dentro do prazo previsto no art. 6º, fazer uso publicitário do mesmo nas veiculações publicitárias que promovam ou em seus produtos, sob a forma de selo impresso.

Art. 7º - Não será concedido o Selo Lilás às empresas que possuam quaisquer pendências com os órgãos de proteção dos direitos da mulher nas esferas federal, estadual e municipal, ou que possuam sócios administradores condenados por órgão colegiado em crimes sexuais, de violência doméstica e/ou familiar.

Art. 8º - Na hipótese de público e notório descumprimento do pacto com as políticas de valorização da Mulher e enfrentamento da desigualdade de gênero no ambiente de trabalho, pela empresa com o Selo Lilás, garantida a ampla defesa e o contraditório, o seu título será suspenso até comprovada a sua recomposição ao padrão exigível, ou demonstrada a sua isenção de responsabilidade em seu eventual desvio de padrão.

Art. 9º - À entrega do Selo Lilás às empresas acontecerá anualmente no mês de março. À primeira entrega, nos termos desta Lei, será no ano de 2020.

Art. 10 - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019.

Deputada Neusa Lula Cadore

PROJETO DE LEI Nº 23.423/2019

Institui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Bahia o Dia do Jovem Empreendedor, a ser comemorado, anualmente, no dia 05 do mês de outubro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica incluído no Calendário Oficial do Estado da Bahia o Dia do Jovem Empreendedor, a ser comemorado, anualmente, no dia 05 do mês de outubro.

Art. 2º - Na data a que se refere o caput deste artigo, serão realizados debates, campanhas, seminários, palestras e outras atividades, visando incentivar e conscientizar a população jovem da sua importância no empreendedorismo no mundo dos negócios.

Art. 3º - Esta Lei poderá ser complementada no que se fizer necessário pelo Poder Executivo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2019.

Deputado Tiago Correia

PROJETO DE LEI Nº 23.455/2019

Denomina-se "Rodovia Padre Aldo Coppola" o trecho da BA 152, que liga o município de Ibitiara ao município de Novo Horizonte, Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - O trecho da BA 152, que liga o município de Ibitiara ao município de Novo Horizonte, no Estado da Bahia, passa a ser denominado "Rodovia Padre Aldo Coppola".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2019.

Deputado Fabrício Falcão

PROJETO DE LEI Nº 23.497/2019

Institui o Dia Estadual da Vaquejada, no dia 06 de setembro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - É instituído o Dia Estadual da Vaquejada, no dia 6 de setembro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2019.

Deputado Osni Cardoso Lula da Silva

PROJETO DE LEI Nº 23.603/2019

Proíbe a prática comercial de renovação automática de contrato de prestação de serviços por assinatura.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a prática comercial de renovação automática de contrato de prestação de serviços por assinatura.

Art. 2º - As empresas deverão utilizar de meios de comunicação usuais, a fim de que o consumidor seja avisado previamente com no máximo 60 dias, sobre o término do contrato.

Art. 3º - Caso o consumidor concorde em renovar o contrato, este deverá ser feito mediante a presença de um representante de vendas da empresa.

§ 1º - Para o contrato, deverá ser afixado prazo máximo de 12 meses, salvo em prática promocional, quando este poderá ser vigorado por até 18 meses.

§ 2º - Serão consideradas nulas as cláusulas que permitam a renovação automática dos contratos, mesmo havendo aceitação do consumidor.

Art. 4º - Não havendo interesse por parte do consumidor em renovar a assinatura, fica considerada como encerramento a data final do contrato vigente ou a quitação dos pagamentos, na forma que fora aplicada.

Parágrafo único - A empresa fica obrigada, após o término do contrato, a enviar para o endereço do consumidor um “comprovante de encerramento de contrato”, para fins de eventual emissão de CND – Certidão de Nada Consta – entre as partes:

I - este comprovante de encerramento de contrato deverá expressar de forma clara, objetiva e sucinta as seguintes informações:

- a) nome completo do cliente;
- b) CPF;
- c) produto contratado;
- d) valor contratado;
- e) forma de pagamento;
- f) data de vigência e término do contrato.

II - no corpo do comprovante deverá constar o seguinte texto, datado e assinado por um funcionário superior do quadro de relações com o consumidor: “A (Razão Social da empresa), inscrita no CNPJ, vem por meio deste, atestar para os devidos fins que o cliente descrito acima, não mantém nenhuma inadimplência com esta empresa, bem como não lhe consta nenhuma pendência no que se refere à documentação.”

Art. 5º - Havendo consentimento pelo consumidor, com registro de protocolo, a empresa poderá enviar produtos ou a prestação de serviços em caráter de “amostra grátis de conteúdo” pelo período máximo de 90 dias, durante e após esse período o consumidor não será obrigado a se manifestar independente de sua escolha.

Art. 6º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator ao pagamento de multa em valor a ser definido pelo Poder Executivo, aplicada em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2019.

Deputada Talita Oliveira

PROJETO DE LEI Nº 23.615/2019

Dispõe sobre a mudança de nome do Hospital do Oeste em Barreiras que passa a ser denominado Hospital do Oeste Santa Dulce dos Pobres e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º – O Hospital do Oeste fica denominado, Hospital do Oeste Santa Dulce dos Pobres.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2019.

Deputada Jusmari Oliveira

PROJETO DE LEI Nº 23.741/2020

Denomina a nova Ponte Ilhéus-Pontal, no Município de Ilhéus/Bahia, como Ponte Jorge Amado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º – A nova ponte Ilhéus-Pontal passará a ser denominada como Ponte Jorge Amado.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020.

Deputado Eduardo Salles
Deputado Rosemberg Lula Pinto

PROJETO DE LEI Nº 24.016/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais do ramo alimentício a informar a substituição de queijo ou outros lácteos por produtos análogos, no âmbito do Estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Obriga estabelecimentos comerciais do ramo alimentício do Estado da Bahia, isto é, bares, lanchonetes, pizzarias e restaurantes, panificadoras, buffets, dentre

outros similares a informarem destacadamente em seu cardápio ou através de placas, a utilização de produtos análogos ao queijo/requeijão e lácteos no preparo dos alimentos, trazendo no cardápio a seguinte expressão: Este produto não é queijo.

Parágrafo único. Disponibilizar ao consumidor todas as informações nutricionais e os ingredientes do produto utilizado, deixando claro quando o mesmo contiver adição de substância como gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado, possibilitando a aferição do produto, quando solicitado pelo cliente

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais que descumprirem o disposto no Art. 1º desta lei, serão penalizados com as seguintes sanções:

1. Advertência;
2. Em caso de reincidência, multa;
3. Interdição do estabelecimento.

§ 1º - A sanção prevista no item II deste artigo, será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e será aplicada de acordo com a gravidade do fato e da capacidade econômica do estabelecimento infrator.

§ 2º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após regular procedimento administrativo, garantida a ampla defesa.

Art. 3º - Os estabelecimentos que estão sujeitos a aplicação dos artigos constantes na presente proposição terão o prazo de 90 dias, a contar da data da sua publicação para se adequarem às normas estabelecidas no Art. 1º.

Art. 4º - Para efeitos desta lei, fica designada a Diretoria de Vigilância Sanitária e Ambiental – DIVISA e o PROCON para fiscalizar e adotar as medidas necessárias e cabíveis para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2020.

Deputado Antônio Henrique Júnior

PROJETO DE LEI Nº 24.048/2020

Institui a Semana Estadual de Conscientização e Informação sobre a Dislexia e Transtornos de Aprendizagem.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA
DECRETA:**

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização e Informação sobre a Dislexia e Transtornos de Aprendizagem, a ser comemorada anualmente na semana do dia 8 de outubro.

Art. 2º - A comemoração ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado.

Art. 3º - A Semana Estadual de Conscientização e Informação sobre a Dislexia e Transtornos de Aprendizagem tem como objetivos:

I - A Conscientização e Informação sobre a Dislexia e Transtornos de Aprendizagem com o objetivo de difundir informações sobre o déficit na habilidade cognitiva, conscientizando a sociedade e mostrar a importância do diagnóstico e tratamento precoces.

II – A Semana Estadual de Conscientização e Informação sobre a Dislexia e Transtornos de Aprendizagem poderá ser comemorada com eventos sociais, culturais e educativos.

Art. 4º - O Executivo, por meio de seu órgão competente, poderá proporcionar atividades de apoio à consecução dos objetivos desta lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 2020.

Deputado Paulo Câmara

PROJETO DE LEI Nº 24.094/2021

Institui o laço azul com laranja como o símbolo de conscientização sobre a dislexia no Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o laço azul com laranja, conforme o Anexo Único, como o símbolo de conscientização sobre a dislexia no Estado da Bahia.

Art. 2º - O símbolo deverá ser utilizado em palestras, seminários, campanhas, simpósios e afins em todo o Estado.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 2020.

Deputado Paulo Câmara

PROJETO DE LEI Nº 24.185/2021

Institui no estado da Bahia o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, medida de combate e prevenção à violência doméstica, conforme a Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no estado da Bahia o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, medida de combate e prevenção à violência doméstica, conforme a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – “Lei Maria da Penha”.

Parágrafo único. O código “sinal vermelho” constitui forma de combate e prevenção à violência contra a mulher, por meio do qual pode sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca em seu centro, na forma de um “X”, feita preferencialmente com batom vermelho e, em caso de impossibilidade, com caneta ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, a ser mostrada com a mão aberta, para clara comunicação do pedido.

Art. 2º - O protocolo básico e mínimo do programa de que trata esta Lei consiste em que, ao identificar o pedido de socorro e ajuda, conforme descrito no parágrafo único do art. 1º, o atendente de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping center ou supermercados proceda à coleta do nome da vítima, seu endereço ou telefone, e ligue imediatamente para o número 190 (Emergência – Polícia Militar) e reporte a situação.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover ações para a integração e cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, órgãos de segurança pública, a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, associações nacionais e internacionais, representantes ou entidades representativas de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping center ou supermercados, objetivando a promoção e efetivação do Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho e de outras formas de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme disposto no art. 8º da Lei Federal nº 11.340/2006.

Art. 4º - O Poder Executivo deve promover ações necessárias a fim de viabilizar a construção de protocolos específicos de assistência e segurança às mulheres em situação de violência por meio do efetivo diálogo com a sociedade civil, com os equipamentos públicos de atendimento às mulheres, com os conselhos e com as organizações e entidades com reconhecida atuação no combate e prevenção à violência contra a mulher, devendo integrar medidas a serem aplicadas no momento em que a vítima efetuar o pedido, mesmo que impossibilitada de informar os seus dados pessoais.

Art. 5º - O Poder Executivo deve promover campanhas necessárias para promoção e efetivação do acesso das mulheres em situação de violência doméstica, bem como da sociedade civil, aos protocolos e medidas de proteção previstos nesta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 30 dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2021.

Deputada Fabíola Mansur
Deputada Fátima Nunes Lula
Deputada Ivana Bastos
Deputada Jusmari Oliveira
Deputada Kátia Oliveira
Deputada Maria del Carmen Lula
Deputada Mirela Macedo;
Deputada Neusa Lula Cadore;
Deputada Olivia Santana;
Deputada Talita Oliveira

PROJETO DE LEI Nº 24.213/2021

Dá à rodovia BA-263 que interliga os municípios de Itapetinga/ Itambé e Vitória da Conquista a denominação RODOVIA DEPUTADA VIRGÍNIA HAGGE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Passa a denominar-se RODOVIA DEPUTADA VIRGÍNIA HAGGE a BA-263 que interliga os municípios de Itapetinga/ Itambé e Vitória da Conquista.

Art. 2º - Este Projeto de Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2021.

Deputado Pedro Tavares

PROJETO DE LEI Nº 24.226/2021

Dá ao trecho da rodovia BA-263 que interliga os municípios de Itororó/Itapetinga a denominação RODOVIA DEPUTADO EUJÁCIO SIMÕES FILHO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Passa a denominar-se RODOVIA DEPUTADO EUJÁCIO SIMÕES FILHO o trecho da Rodovia BA-263 que interliga os municípios de Itororó/Itapetinga.

Art. 2º - Este Projeto de Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2021.

Deputado Rosemberg Lula Pinto

PROJETO DE LEI Nº 24.227/2021

Dá ao trecho da rodovia BA-263 que interliga os municípios de Itororó / Firmino Álvés a denominação RODOVIA DEPUTADO NAOMAR ALCANTARA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Passa a denominar-se RODOVIA DEPUTADO NAOMAR ALCANTARA o trecho da Rodovia BA 263 que interliga os municípios de Itororó/Firmino Alves.

Art. 2º - Este Projeto de Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2021.

Deputado Rosemberg Lula Pinto

PROJETO DE LEI Nº 24.240/2021

Dá ao trecho da rodovia BA-263 que interliga o município de Vitória da Conquista ao município de Itambé a denominação RODOVIA DEPUTADO HERZEM GUSMÃO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º - Passa a denominar-se RODOVIA DEPUTADO HERZEM GUSMÃO, o trecho da BA-263 que interliga o município de Vitória da Conquista ao município de Itambé.

Art. 2º - Este projeto de lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2021.

Deputado Tiago Correia

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Nada mais havendo, declaro encerrada a presente sessão.

Que Deus abençoe e proteja a todos nós!

Muito obrigado por hoje.

Departamento de Taquigrafia / Departamento de Atos Oficiais.

Informamos que as Sessões Plenárias se encontram na internet no endereço <http://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa/sessoes-plenarias>. Acesse e leia-as na íntegra.